



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.692 - SP (2016/0321029-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEIDE SALVATO GIRALDI E OUTRO(S) - SP165231B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sociedade empresária que não ostenta condição de destinatária final (critério finalista), inexistindo, outrossim, elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade in concreto (finalismo aprofundado). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não merece conhecimento a apontada violação aos artigos. 54 e 83 do Código de Defesa do Consumidor ante a ausência de argumentação lógico-jurídica hábil a demonstrar de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.
3. No tocante à questão da capitalização de juros o entendimento do Tribunal de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir ao caso a Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.692 - SP (2016/0321029-1)

AGRAVANTE : R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEIDE SALVATO GIRALDI E OUTRO(S) - SP165231B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por R.L.L. COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial ao fundamento de que após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), a interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo Tribunal de origem que inadmite o recurso especial com base na conformidade da decisão recorrida com precedente do STJ estabelecido por ocasião do julgamento de recurso repetitivo, é considerada erro grosseiro da parte, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o apreciasse como agravo interno.

A parte ora agravante alega que *"nem o Recurso Especial, nem o Agravo que lhe sucedeu, correram acerca da "força executiva da cédula de crédito bancária", não sobejando razões para que o Poder Judiciário tecesse qualquer consideração nesse sentido, de sorte que, não se vislumbra a subsunção do caso aqui tratado às matérias em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos"*.

Argui que a equivocada fundamentação da decisão ora agravada fundou-se no distorcido entendimento de que, tanto no recurso especial quanto no agravo, a insurgência diria respeito à validade, ou não, da cédula de crédito bancário enquanto título executivo extrajudicial. Todavia, segundo alega, esse argumento não foi objeto do recurso especial nem do agravo, sendo incorreta a decisão ora recorrida.

Pede a reforma da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.692 - SP (2016/0321029-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEIDE SALVATO GIRALDI E OUTRO(S) - SP165231B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sociedade empresária que não ostenta condição de destinatária final (critério finalista), inexistindo, outrossim, elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade in concreto (finalismo aprofundado). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não merece conhecimento a apontada violação aos artigos. 54 e 83 do Código de Defesa do Consumidor ante a ausência de argumentação lógico-jurídica hábil a demonstrar de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.
3. No tocante à questão da capitalização de juros o entendimento do Tribunal de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir ao caso a Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Narram os autos que a ora agravante manejou recurso de apelação em sede de embargos à execução, tendo alegado, segundo o acórdão do eg. Tribunal de origem, i) a ocorrência de cerceamento de defesa ao não ser disponibilizada a produção de prova pericial, ii) a ausência de título executivo; iii) o descumprimento do disposto no art. 28 da lei 10.931/2004, iv) a incidência do CDC; v) a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; vi) a irregularidade da aplicação da Tabela Price, vii) a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e viii) que o ônus da prova seria da instituição financeira apelada.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo amparando sua conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes fundamentos: i) a revisão de cláusulas contratuais seria questão meramente de direito e sua solução não depende de prova pericial; ii) a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 585, inc. VIII, do CPC, tendo sido esse entendimento firmado em sede de recurso repetitivo; iii) a cédula de crédito bancário que aparelha a execução está acompanhada de demonstrativo de débito que permite aferir a evolução da dívida estando atendidos os requisitos do artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004, traduzindo obrigação certa, líquida e exigível; iv) a empresa apelante utilizou o serviço bancário como insumo de sua atividade comercial não se configurando, assim, a relação de consumo, e por consequência não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à espécie e, por fim, v) tratando-se de cédula de crédito bancário, a matéria é regida pela Lei nº 10.931/2004, que no art. 28, §1º, I, autoriza a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior ao ano, desde que expressamente pactuada, estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ.

Não se resignando, a ora agravante manejou recurso especial contra o acórdão que negou provimento à sua apelação, aduzindo violação aos arts. 4º, 6º, VIII, 29, 54 e 83 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que segundo o art. 29 do CDC, consumidor não seria apenas aquele que adquire ou utiliza produtos ou serviços mas igualmente aqueles expostos às práticas previstas no código e que estão em uma situação de vulnerabilidade, aduzindo que qualquer pessoa que se submete a contrato de adesão é considerada consumidora.

Aduz que o artigo 4º do CDC, "estabeleceu uma política a ser empregada exclusivamente às relações de consumo, onde tudo, necessariamente, tem um tratamento diferenciado, em respeito às características estabelecidas pela lei, como o respeito a sua dignidade, saúde, segurança, qualidade de vida, reconhecendo, sobretudo, sua vulnerabilidade como parte mais fraca nas relações com os fornecedores".

Argumenta, ainda, que o art. 6º do CDC, impõe a inversão do ônus da prova em favor do consumidor e que, no caso dos autos, os elementos necessários para efetivação da prova encontram-se todos em poder do recorrido, parte mais forte na relação, sendo indispensável a inversão do ônus da prova e realização de perícia técnica nos autos para comprovar as abusividades perpetradas na administração do contrato.

Aponta divergência jurisprudencial no tocante à capitalização mensal de juros, afirmando que importa em ofensa à exegese do artigo 4º do Decreto 22.626/33.

3. De início, consigno que não foi objeto do recurso especial a questão da força executiva da cédula de crédito bancário, motivo pelo qual a decisão que negou seguimento ao recurso especial se equivocou quanto ao objeto do recurso especial, induzindo a erro essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria na decisão ora recorrida.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão ora recorrida. Todavia, não merece ser conhecido o recurso especial pelas razões expendidas a seguir.

4. Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o fez amparado na fundamentação de que a empresa ora agravante utilizou o serviço bancário como insumo de sua atividade comercial, não se configurando, assim, a relação de consumo.

Conquanto a jurisprudência do STJ consagre o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor da aludida teoria para admitir a aplicabilidade do código consumerista às relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que evidenciada situação de vulnerabilidade *in concreto* (finalismo aprofundado).

Não obstante a falta de análise, na origem, da vulnerabilidade *in concreto* do emitente da cédula de crédito bancário, verifica-se que, sequer nas razões do especial, tal aspecto foi aventado.

Desse modo, revelando-se incontroverso que o executado não ostenta a condição de destinatário final e inexistindo elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade *in concreto*, há de ser mantido o provimento exarado nas instâncias ordinárias sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a legalidade da multa moratória contratada em 10% (dez por cento).

No mesmo sentido, destacam-se as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL (JULGAMENTO SIMULTÂNEO). CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

(...)

2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sociedade empresária que não ostenta condição de destinatária final (critério finalista), inexistindo, outrossim, elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade *in concreto* (finalismo aprofundado). Impossibilidade de redução da multa moratória estipulada em 10% (dez por cento) à luz do (...)

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1216570/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. CONTRATOS FINDOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTN (MARÇO/1990). SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M E DA VARIAÇÃO CAMBIAL PELA TR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCONSTITUCIONALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. SUCUMBÊNCIA.

(...)

11. A tomada de empréstimos por pessoa natural e jurídica para implementar ou incrementar sua atividade comercial não se caracteriza como relação de consumo, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

12. Às cédulas de crédito rural, comercial e industrial aplica-se a limitação de 12% aos juros remuneratórios.

13. A redução da multa moratória a 2%, como definida no Código de Defesa do Consumidor, não tem aplicação na hipótese dos autos, pois os tomadores de empréstimos foram desqualificados da condição de consumidores finais por serem empresários e empresas rurais, não sendo aplicável a Súmula n. 285 do STJ.

14. Recurso do Banco do Brasil conhecido em parte e desprovido.

Recurso de Arrozeira Chasqueiro Ltda. e outros conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial da União conhecido e provido em parte. (**REsp 1.348.081/RS**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02.06.2016, DJe 21.06.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA N. 93 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 322 DO STJ.

(...)

2. A redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o CDC, não tem aplicação à hipótese dos autos, pois o recorrente foi desqualificado da condição de consumidor final, a ele não sendo aplicável o enunciado 285 da Súmula do STJ, que determina a redução da multa moratória para este percentual nos contratos bancários sob a égide legislação consumerista.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp 1.094.152/SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04.11.2014, DJe 13.11.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista.

3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

4.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no REsp 1.386.938/DF**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17.10.2013, DJe 06.11.2013)

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TBF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7. ATIVIDADE INTERMEDIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30 E 294 DESTA CORTE.

(...)

3. À luz das circunstâncias fáticas verificadas pelo acórdão recorrido, não se vislumbrou nos recorrentes, sobretudo na pessoa jurídica, a assunção da posição de destinatário final de produtos ou serviços a autorizar a incidência das normas protetivas do consumidor, notadamente a limitação da multa contratual prevista no art. 52, § 1º, do CDC, conclusão infensa à valoração desta Corte, nos termos das Súmulas 5 e 7.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (**REsp 468.887/MG**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04.05.2010, DJe 17.05.2010)

Desse modo, sobressai a consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso especial ante a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Não merece conhecimento a apontada violação aos artigos. 54 e 83 do Código de Defesa do Consumidor. Consigne-se ser imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados de forma inequívoca os normativos federais supostamente contrariados pelo tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Isso porque a controvérsia a ser tratada no recurso especial, sob a baliza da alínea "a" do art. 105, inc. III, da CFRB, respeita solver discussão quanto à contrariedade ou negativa de vigência perpetrada pelo tribunal *a quo* à legislação ou tratado federal em sua aplicação ao caso concreto.

O mero inconformismo não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal (conferindo incompreensibilidade à questão), o que torna apropriada a aplicação, dada sua inteligência, da Súmula 284/STF.

6. Melhor sorte não ampara o recurso especial no tocante à questão da capitalização mensal de juros, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado n. 541 da Súmula desta Corte:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Incide, no ponto, o óbice previsto na Súmula 83/STJ a impedir o conhecimento do recurso especial, neste ponto.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0321029-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.027.692 /
SP

Números Origem: 10035693720153720158260302 10035693720158260302 1006358462014/26302
100635846201426302 20160000216664

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
NEIDE SALVATO GIRALDI E OUTRO(S) - SP165231B
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEIDE SALVATO GIRALDI E OUTRO(S) - SP165231B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.